



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Miguel Pereira

LEI N° 2.462 DE 10 DE AGOSTO DE 2009

Cria o acesso gratuito de Deficientes Físicos, Mentais, Visuais, Auditivos e Doenças Crônicas, nos Transportes Coletivos que operam no Município de Miguel Pereira.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica criado o acesso gratuito do Deficiente Físico, Mental, Visual, Auditivo e de Doenças Crônicas.

Art. 2º - Considerar-se-ão Físicos, Mentais, Visuais, Auditivos e Doenças Crônicas para efeito da presente Lei, os pacientes que apresentarem aos condutores de veículos coletivos, credenciados por Carteira de Identificação fornecida pela Prefeitura Municipal de Miguel Pereira.

Art. 3º - O credenciamento a que se refere o Artigo anterior, procederá de laudo médico circunstanciado, fornecido por quaisquer dos Órgãos de Saúde Pública existentes no Município de Miguel Pereira.

Parágrafo Único - O laudo médico para concessão da gratuidade terá formulário próprio concedido pela Prefeitura Municipal de Miguel Pereira.

Art. 4º - Fica garantido o direito de gratuidade ao acompanhante de pessoa portadora de Deficiências ou Doenças Crônicas de acordo com o laudo médico.

Art. 5º - Para fornecimento da Carteira de Identificação aos benefícios pela presente Lei, será formado um processo para cada paciente, que serão arquivados em Departamento próprio com toda a documentação referente ao respectivo credenciamento.

Art. 6º - Apresentada a Carteira de Identificação, expedida consoante às normas previstas na presente Lei, o beneficiário terá acesso aos Transportes Coletivos que operam dentro do Município de Miguel Pereira se fazendo acompanhar de uma pessoa sem quaisquer restrições por parte das Empresas Concessionárias de Transportes Coletivos Urbanos.

Parágrafo 1º - O acompanhante somente terá transporte gratuito nos casos previstos no art.4º e com determinação expressa no Cartão de Identificação previsto nesta Lei.

Parágrafo 2º - No Cartão de Identificação previsto nesta Lei, terá validade de no máximo 02 (dois) anos, devendo no final de sua validade passar por novas avaliações médicas.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Miguel Pereira

Parágrafo 3º - Os Cartões de Identificação serão pessoais e intransferível, sujeitando-se aquele que a qualquer título, os alienar ou emprestar-lo terá a cassação do mesmo e a apreensão do cartão que estiver em seu poder, além de ficar privado do seu uso por mais de 01 (um) ano, dobrando-se o prazo de privação a cada reincidência.

Art. 7º - O ingresso do beneficiário no veículo condutor se dará sem passar pela catraca, ficando o motorista obrigado à dispensar toda à atenção devida ao passageiro(a) e acompanhante, sob pena de responsabilidade da Empresa Concessionária.

Art. 8º - O não cumprimento das disposições da presente Lei, por parte da Empresa autorizada, permissionária ou Concessionária ou de seus Prepostos, importará em multa de 03(três) Unidades Fiscais, dobrando-se tal valor em casos de reincidência e persistindo o desrespeito à disposições da presente Lei, perderá a Empresa infratora, concessão que lhe foi deferida.

Art. 9º - Os beneficiários dos direitos contidos nesta Lei, quando recorrerem a linhas Intermunicipais, Interestaduais e Internacionais, terá que apresentar além do Cartão de Identificação previsto nesta Lei, o mesmo documento emitido pelos Órgãos Públicos Estaduais e Federais.

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, podendo o Poder Executivo Municipal regulamentá-la caso haja necessidade.

Prefeitura Municipal de Miguel Pereira,
em, 13 de agosto de 2009.

1955

1956

Roberto Daniel Campos de Almeida

Prefeito Municipal

MIGUEL PEREIRA